



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 26.521.742/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026268/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 10/10/2019  
Hora: 13:45  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DIARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Diarte*  
Mat. 279.814-8

Processo: 030026268/2017 Titular do Processo: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
Data: 06/11/2017 Hora: 10:28  
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO Atendente: ELIZABETH C.A.C. DOS SANTOS CARNEIRO  
Requerente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53444

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030/024493/2017.**

FCCN, em 10 de Outubro de 2019

*Eduardo Sobral Tavares*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53444, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 13.068.04, para as competências de novembro/2012 a dezembro/2014.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii) que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação;

(iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem à prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo provimento parcial do recurso, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

480  
23/10/2019  
14:14

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos<sup>21</sup> permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS.

Com efeito, o art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a comprovação, por meio de documento idôneo, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação.

A despeito de ser norma posterior à ocorrência do fato gerador, reputo ser aplicável ao lançamento em questão, já que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, forte no que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

No caso, como bem afirmou a d. Representação Fazenda, as NFS-e foram emitidas pela Recorrente tomando por base as totalizações dos demonstrativos de pagamentos emitidos, sendo certo que o próprio AI nº 53444 aponta valores idênticos aos registrados nos documentos contábeis. Verifico, ademais, que tais demonstrativos de pagamentos discriminam de forma clara a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto, tal como fez o lançamento vergastado.

Nesse diapasão, não há qualquer fato ou elemento que afaste a capacidade dos demonstrativos de pagamentos emitidos pela Recorrente de comprovar a origem e

<sup>1</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

natureza dos serviços prestados. A toda evidência, caberia à Fiscalização desqualificar a contabilidade da Recorrente, o que não foi feito.

Importante destacar que o descumprimento da Resolução SMF nº 01/2012 não inviabiliza, por si só, a apuração das alíquotas incidentes sobre as prestações de serviços médicos. Por mais que a ausência de emissão das NIS-e em nome dos tomadores pessoas físicas dificulte o procedimento fiscalizatório, a regra do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, somente é admitida quando a apuração dos reais valores estiver totalmente obstada por ausência de discriminação das receitas na contabilidade, o que não é a hipótese.

Por fim, na esteira do que esclarece a d. Representação Fazendária, destaco que as competências de dezembro/2012, julho/2013, agosto/2013, outubro/2013, fevereiro/2014, agosto/2014, setembro/2014 e dezembro/2014 devem ser integralmente submetidas à maior alíquota, haja vista que a Recorrente não apresentou documentos aptos a afastar tal presunção.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 473/475).

Niterói, 23 de outubro de 2019.



**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

182  
Piso 202,030-2  
Data: 23/10/19



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/026268/2017**

**DATA: - 23/10/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1152º SESSÃO HORA: - 14:00

DATA: 23/10/2019

**PRESIDENTE:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Marcelo Dottore Mibielli

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

  
SECRETÁRIO  
Piso 202,030-2  
Data: 23/10/19

483



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1152ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 23/10/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/026268/2017

**RECORRENTE:** Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha

**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda.

**RELATOR:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares.

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2459/2019**

“ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.”

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Arquivo: 030/024923/2019  
Data: 23/10/2019



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/024923/2019**  
**"CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 8º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026268/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 30/10/2019  
Hora: 17:12  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Impressão 485*  
*Nilceia de Souza Duarte*

Processo : 030026268/2017  
Data : 05/11/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53444.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
Hora : 10:28  
Atendente : ELIZABETH C.A.C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 2459/2019**

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, Inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso."

FCCN, em 30 de outubro de 2019.

*Nilceia de Souza Duarte*  
*Ass. Dir. SIAO*  
*30/10/2019*

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 14/11/19  
em 14/11/19

SIL

MLB/SA

Maria Lucio H. S. Farias  
Matrícula 258.121-0

486  
MISK  
Aut. Luta S. S. Juros  
Matrícula 230.121-0

PORT. Nº 539/2019 - Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, FRIGILIA MARIA DANZGER SCHECHTER e EDUARDO LARIA FERNANDES como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no processo nº 020/9645/2019, em que é indicada a servidora JANNY PEREIRA SANTOS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.391-0, fixada em ato no artigo 17º da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PORT. Nº 540/2019 - Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA e FERNANDA DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no processo nº 020/0668/2019, em que é indicada a servidora RACHEL DE AGUIAR BATISTA ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.370-0, incluída em ato no artigo 17º da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

Data da Publicação

PORT. Nº 541/2019 - Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no processo nº 020/5742/2019, em que é indicada TATIANE CRISTINA DA PAIXÃO REIS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.428-0, incluída em ato no artigo 17º da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

14/11/19

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ NO DIA 02 (DOIS) DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00H, NA SALA DE LICITAÇÃO/SALA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 8879º ANDAR - CENTRO - NITERÓI - RJ CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 037/2019 DO TIPO MENOR PREÇO, SENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL E AGRICOLA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PAISAGISMO E DE CONSTRUÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA COBERTURA VEGETAL E BANHEIROS NO PARQUE PREFEITO FERRAZ - CAMPO DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PLANTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, MEMORIAL DESCRITIVO-PROJETO BÁSICO E OUTROS ANEXOS.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO - SIA, OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 8879º ANDAR, DE 08:30 AS 18:30 HORAS (É NECESSÁRIO O PRESENTE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E OI RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030006530/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- Acórdão nº 2455/2019 - ISS

- Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.2º da lista anexa à lei complementar nº 119/03 - Serviços necessários de engenharia que não satisfazem o objeto principal da empresa - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsto em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido.

030009898/2018 - 030009897/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- Acórdão nº 2455/2019 e 2457/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.2º da lista anexa à lei complementar nº 119/03 - Serviços necessários de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsto em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo e Espírito Santo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido.

030028273/2018 - VANESSA RAMOS DE FARIA- Acórdão nº 2463/2019 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 83 da lei municipal nº 3.359/2019 - Processo tempestivo - Recurso conhecido e desprovido.

030022775/2018 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- Acórdão nº 2465/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de serviços de assistência e consultoria (subitem 17.6º) - Contrato de compartilhamento de dados - Configuração de um gateway no ISS - Exatidão prestação do serviço e contraprestação financeira - Importação de serviço (art. 1º, §1º, LC nº 116/09) - Impossibilidade de conhecimento de alegação de inconstitucionalidade - Art. 87 da lei municipal nº 3.368/2018 - Base de cálculo corretamente registrada - Multa punitiva sem caráter confiscatório - Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória - Recurso conhecido e desprovido.

030026796/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.- Acórdão nº 2466/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação de índice alíquotas sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 78, inciso II, da lei municipal nº 2.547/08 (sem redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provento parcial do recurso.

030026643/2018 - RINALDO DE SOUZA BARROSO- Acórdão nº 2466/2019 - Pedido de esclarecimento - Acórdão nº 239/2019 - Ausência de observância, contraditório no processo - Meio administrativo com o resultado de julgamento - Pedido conhecido e desprovido.

030018492/2017 - EIBA PETRO-UM S.A.- Acórdão nº 2447/2019 - IBSO - Auto de infração nº 028182017 - Responsabilidade tributária - Art. 75, Inc. X e § 4º da CTN - Recurso de ofício - Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que admitiu o erro se deu pela opção adotada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço - Redução de multa feita para 75% - Aplicação do disposto no art. 106, Inc. II, da lei nº 10 do CTN. Recurso conhecido e desprovido.